



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 18336.000079/2001-31
Recurso nº : 303-123.917
Matéria : I. I. - REDUÇÃO – CERTIFICADO DE ORIGEM.
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Sessão de : 06 de novembro de 2006
Acórdão nº : CSRF/03-05.080

CERTIFICADO DE ORIGEM. ERRO – MATERIAL. Descabida descaracterização da origem beneficiada de produto que venha acompanhado de Certificado de Origem em desacordo com o previsto no Regulamento de Origem do Mercosul.

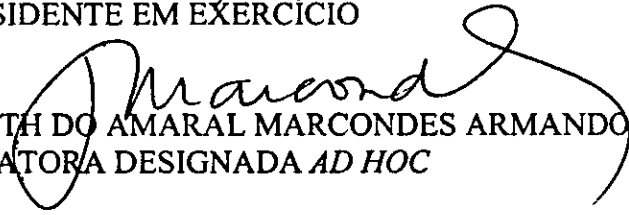
COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. A Administração Aduaneira deve buscar a verdade dos fatos nos termos do Art. 15 da Resolução 252, do Comitê de Representantes, de 4 de agosto de 1999, que consolidou e atualizou as normas de origem.

Recurso especial negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, (Relator) que deu provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
REDATORA DESIGNADA AD HOC

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2008

tmc





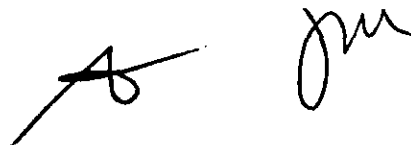
Processo nº : 18336.000079/2001-31
Acórdão nº : CSRF/03-05.080

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ANTONIO FLORA, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS (Presidente da CSRF).

Two handwritten signatures in black ink. The signature on the left is a stylized 'A' with a long horizontal stroke. The signature on the right is a cursive 'M' with a long horizontal stroke.

Processo nº : 18336.000079/2001-31
Acórdão nº : CSRF/03-05.080

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, LUÍS ANTONIO FLORA, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

Two handwritten signatures in black ink. The signature on the left is a stylized 'A' with a horizontal bar. The signature on the right is a cursive 'JM'.

Processo nº : 18336.000079/2001-31
Acórdão nº : CSRF/03-05.080

Recurso nº : 303-123.917
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

RELATÓRIO

O litígio versa sobre o descumprimento de normas aplicáveis ao âmbito da ALADI, no que pertine ao cumprimento de requisitos determinantes para fruição do benefício de redução da alíquota de I.I., qual seja a existência de divergência entre o conteúdo e as datas do Certificado de Origem e das faturas comerciais, inclusive fatura emitida por País não signatário do Acordo.

Em razão de conter os elementos necessários à compreensão da matéria submetida à análise, transcrevo trechos do voto contido na decisão de primeira instância, adiante:

“Segundo descrição dos fatos constante do Auto de Infração, a empresa em epígrafe registrou a Declaração de Importação de nº 99/0288105-0, em 13/04/1999, com a utilização da redução de 28% da alíquota, prevista no Acordo de Alcance Regional nº 04 (PTR-04), conforme Decreto de execução nº 90.782, de 28 de dezembro de 1984, alterado pelo Decreto 805, de 1º de agosto de 1990, firmado entre Brasil e os seguintes países: Argentina, Chile, Colômbia, Equador, México, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela.

Afirma a fiscalização, tal como descrito no documento de fls. 02/03, que pelo exame dos documentos que instruem a DI, a empresa acima identificada efetuou uma triangulação comercial com produto derivado de petróleo, não prevista na Resolução 78 nem no Acordo 91, celebrados no âmbito da Associação Latino-Americana de Integração - ALADI, e instituídos no Brasil, através dos Decretos nºs 98.874, de 24 de janeiro de 1990, e 98.836, de 17 de janeiro de 1990, que tratam do Regime Geral de Origem e da regulamentação do Certificado de Origem, respectivamente.

Diante dos fatos, a fiscalização reputou inválido o Certificado de Origem apresentado, tanto pela divergência constatada entre o número da fatura comercial nele informada, e aquele referente à fatura apresentada pelo importador emitida pela sua subsidiária (PIFCO), como pelo fato de a triangulação comercial realizada não estar amparada nos textos legais citados, celebrados no âmbito da ALADI.

Em função do constatado, foi lavrado Auto de Infração para cobrança da diferença do Imposto de Importação, acompanhada dos juros de mora e da multa de mora, com fundamento no ADN/COSIT-010, de 16 de janeiro de 1997, no valor total de R\$ 288.882,68 objeto do Auto de Infração fls. 01/06.”

A Decisão DRJ/FOR Nº 743, de 30/04/01 (fls. 49/60), julgou procedente o lançamento, expressando o seu entendimento de forma sintética, nos termos da ementa adiante transcrita:

“PREFERÊNCIA TARIFÁRIA PREVISTA EM ACORDO INTERNACIONAL. CERTIFICADO DE ORIGEM.

É incabível a aplicação de preferência tarifária percentual em caso de divergência entre Certificado de Origem e fatura comercial bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência
LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Processo nº : 18336.000079/2001-31
Acórdão nº : CSRF/03-05.080

O voto condutor reitera o entendimento esposado pela fiscalização, de que o contribuinte perdeu o direito de redução pleiteado em virtude da existência de divergência entre o número da fatura comercial informado no Certificado de Origem e o da fatura apresentada pelo importador como documento de instrução do despacho de importação, principalmente porque a operação intentada pelo importador não está acobertada pelas normas que regem os acordos internacionais no âmbito da ALADI.

Entende que, conforme disciplinado pelo art. 7º da Resolução 78/87, deverá haver uma correspondência entre o Certificado de Origem e a fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para o despacho aduaneiro, assegurando-se, dessa forma, que a mercadoria submetida ao despacho é a mesma do objeto da certificação e que a operação comercial que deu origem à importação se amolda aos princípios pactuados nos acordos, atendendo aos seus objetivos.

Entretanto, no caso em tela, os certificados de origem apresentados não atendem às exigências da Resolução 232 nem da Portaria Interministerial nº 11/97. Também não consta dos autos que o importador tenha apresentado a declaração juramentada referida na legislação.

Assim resta configurada a triangulação comercial com objetivos não definidos, haja vista que a fatura apresentada pelo importador foi emitida pela subsidiária da PETROBRÁS situada nas Ilhas Cayman (PIFCO).

A recorrente reitera os termos contidos na exordial (fls. 66/83) para complementá-los com os argumentos a seguir:

1. DOS AUTOS - A recorrente alega que compra diretamente de fornecedores abrangidos por acordo tarifário, com transporte também direto para o Brasil, e prazo de pagamento de até trinta dias. Todavia, por interesses vitais da economia do País e falta dos recursos necessários para o pagamento do preço, a importadora revende a mercadoria e a recompra concomitantemente, apenas para alongar o prazo de pagamento e contar com fontes alternativas de captação. Tais produtos só foram incluídos nos acordos exatamente para viabilizar, por meio dessas aquisições, relações comerciais visando a integração dos países do CONESUL.
2. PRELIMINARES DE NULIDADE - a decisão está eivada de nulidades, comprometidas suas premissas e conclusões, por falta de fundamentação válida de eficaz, *exempli gratia*: acolhe ato que claramente contraria orientação sistêmica do órgão central da SRF; contraria normas expressas do Ato Internacional que claramente impõe um procedimento prévio à rejeição dos certificados de origem.
3. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO SISTÊMICA DO ÓRGÃO CENTRAL DA SRF - mantém o posicionamento da exordial. Acrescenta que a intermediação de pessoas de terceiro país é corriqueira e não prejudica, por óbvio, o fato da origem, nem que se aplique a redução, sendo a orientação superior no sentido da irrelevância da interveniência de operador de terceiro país, posição essa consignada na Nota COANA/COLAD/DITEG nº 60/97 de que já era prática de uso freqüente. Que a manifestação do Órgão Central é claríssima no sentido de que a apresentação das faturas anteriores é despicienda e que não há exigência expressa de apresentação de duas faturas comerciais. De sua parte a decisão guerreada considera o contrário.
4. Também ao contrário do que sustenta a decisão, a exigência prevista no art. 425 e seguintes do RA diz respeito apenas à via original da última operação,



- que, esta sim, deve ser registrada no SISCOMEX, e não a das anteriores, as quais, nos termos do art. 434 podem ser provadas por qualquer meio idôneo.
5. E que tal interveniência de pessoas de terceiro país é corriqueira e não prejudica a real origem da mercadoria, nem o direito à isenção ou redução prevista no Acordo. A Resolução 232/97, expressamente admite tal operação, sendo essa a orientação superior.
 6. DESCUMPRIMENTO DO ART. 10 DA RESOLUÇÃO 78 – alude a decisão à pretensa divergência entre os números constantes dos certificados de origem e das faturas correspondentes a recompra. Ora, o número da fatura comercial aposto na Declaração de Origem é condição coadjuvante, com essa finalidade. Importante notar ainda que, em ambos os casos (ALADI e MERCOSUL) não há exigência expressa de apresentação de suas faturas comerciais. No caso MERCOSUL se obriga apenas que na falta da fatura emitida pelo interveniente, se indique, na fatura apresentada para despacho (aquela emitida pelo exportador e/ou fabricante), a modo de declaração jurada, que “esta corresponde com o certificado, com um número correlativo e a data da emissão, e devidamente firmado pelo operador” (Nota COANA/COAD/DITEG nº 60/97).
 7. Como se vê, tais resistências não procedem. De fato, não há tal exigência em relação a importações objeto de acordo tarifário no âmbito da ALADI. As demais exigências foram atendidas, entretanto o Fisco descumpre letra e o espírito do próprio acordo do qual se arvora defensor.
 8. Os acordos tarifários no âmbito da ALADI são disciplinados pela Resolução nº 78, já referida a qual em seu art. 10 determina, de molde a preservar os interesses maiores que ditaram sua celebração, que as Altas Partes contratantes procederão a consultas entre os Governos, sempre a antes da adoção de medidas no sentido da rejeição do certificado apresentado. Transcreve o teor do art. 10 da referida norma, destacando que em nenhum caso o país importador deterá os trâmites de importação dos produtos amparados nos certificados a que se refere o parágrafo anterior, podendo além de solicitar as informações adicionais que correspondam às autoridades governamentais do país exportador, adotar medidas necessárias para garantir o interesse fiscal.
 9. Que, a pretexto da parte final do § 2º do art. 10, o AFTN ao invés de providenciar para que fosse comunicado o fato e adotadas medidas para solucionar o problema, simplesmente rejeitou os certificados. Ressalta que não precisava lançar para garantir o interesse fiscal, bastando exigir as garantias de praxe. Logo os trâmites dessas importações foram ilegalmente retidos por mais de um ano, exigindo autuação específica para sua liberação, objeto de inúmeras reuniões como historiado na Impugnação.
 10. Verifica-se, ainda, não estar vedada tal operação no Ato Internacional, impondo-se o reconhecimento do tratamento tarifário nele previsto, em homenagem à real origem da mercadoria e sua expedição direta. Não se pode entender como tais descumprimentos dos próprios Atos Internacionais não maculem a ação fiscal.
 11. Na verdade trata-se de importações no interesse do País e sob rigoroso controle do Governo Federal. É antes de tudo desarrazoada a autuação, em que pese a erudição de seus signatários.
 12. IMPORTAÇÕES DE PETRÓLEO E DERIVADOS PELO PAÍS – matéria já abordada na impugnação. Acrescenta que tais operações intermediárias desta Empresa – como negócio indireto, e posterior, adjeto de uma operação principal – visam tão somente forma alternativa de alavancagem financeira da compra, viabilizando-a, e evitando-se liquidá-la à vista, o que teria impacto, também, sobre o saldo de divisas do País. Visam, ainda, contornar aquela messe de dificuldades, já relatadas, para ressaltar que a inexistência de financiamentos acarretaria redução da capacidade aquisitiva do País nesse setor – comprometendo o abastecimento – e significativo aumento dos preços dos derivados para fazer face ao severo agravamento de custos com tão significativa antecipação dos pagamentos.

13. De outra parte, desnecessário ressaltar os prejuízos e riscos de eventuais restrições nas futuras renovações dessas linhas de crédito tomadas no exterior, ou o seu encarecimento, em face de problemas com o Governo brasileiro. Acordos tarifários desse tipo visam a proteção recíproca das exportações uns dos outros, que enfrentem especial dificuldade. Exemplo disso é o custo final mais alto do petróleo da Venezuela – que só com a redução tarifária se torna suportável – e cuja aquisição pela PETROBRÁS, no entanto, conforma-se como essencial no formidável esforço para a integração dos países do CONESUL, na esteira da decisão governamental de mudanças estratégicas na matriz energética e nas suas fontes fornecedoras.
14. Esclareça-se que o preço é mais alto em razão do mercado preferencial norte-americano, que os fornecedores ao podem perder de vista e lhes serve de parâmetro, bem assim por terem os portos de lá calado menor, exigindo navios menores, elevando em muito o custo do frete.
15. Por tudo isso, tais operações não colidem com a intenção que presidiu a celebração dos Acordos de Redução Tarifária.
16. DA ERRONIA DA INVERSÃO LÓGICO-NORMATICA PRETENDIDA PELO FISCO, QUE SEU PRÓPRIO ÓRGÃO CENTRAL E O 3º CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES REJEITAM – menciona que a única referência à comercialização em outro país está no art. 4º, “b”, (ii), da Resolução nº 78, o qual estabelece que *“para que as mercadorias originárias se beneficiem dos tratamentos preferenciais, as mesmas devem ter sido expedidas diretamente do país exportador para o país importador, conceituando o que se considera como expedição direta”* ali expressamente especificadas e qualificadas, donde a especialidade da origem era no sentido de que a mercadoria fosse expedida diretamente do território de sua origem para o da outra Alta Parte, sendo a qualificação dessa expedição dada, alternativamente, ou pela alínea “a” ou pela “b”, já que incompatível numa mesma hipótese “passar” e “não passar” pelo território de terceiro país.
17. A regra acolhida no contrato internacional é a de que o importador de mercadoria originária de uma das partes que, incluída na lista anexa ao acordo, (i) seja transportada diretamente de uma parte para a outra; ou que (ii) apesar de ter passado por país não signatário, preencha os requisitos da alínea “b”; entretanto, em momento algum tem-se na legislação que a inobservância destes aspectos formais traga a PERDA DO DIREITO À REDUÇÃO.
18. Quer a PETROBRÁS mais uma vez consignar que, mesmo analisando a espécie sob a ótica da pretendida inversão do requisito feita pela notificação de lançamento, verifica-se não estar vedada tal operação no Ato Internacional, impondo-se o reconhecimento do tratamento tarifário nele previsto, em homenagem à real origem da mercadoria e sua expedição direta.
19. É incontroverso que a mercadoria foi adquirida pela PETROBRÁS diretamente, e o Certificado de Origem é claro em mencionar que A CARGA VEM DIRETA PARA O PAÍS, assim como a respectiva fatura da recompra menciona a mesma carga, do mesmo navio, na mesma viagem, só não sendo registrada a primeira compra, e a revenda subsequente, porque o SISCOMEX impede tais registros, não se tendo como fazê-lo. E essa SRF nunca exigiu tais registros nem a cópia das faturas anteriores. E NUNCA SE PRETENDEU NÃO REGISTRAR OU RECUSAR SUA APRESENTAÇÃO.
20. O fundamento central da decisão recorrida é no sentido de que há uma vedação implícita, por incompatibilidade, da interveniência de operador de terceiro país na exportação de produtos contemplados em acordo de redução tarifária, deixando-se claro que ao longo do recurso e da impugnação restou cristalino inexistir tal incompatibilidade.
21. O mundo dos negócios vem se tornando cada vez mais globalizado e com sua estrutura financeira se tornando cada vez mais complexa, onde todos procuram otimizar seus negócios, garantindo mercado para suas vendas. A exploração da especificidades e oportunidades individuais é um diferencial importante hoje.



Processo nº : 18336.000079/2001-31
Acórdão nº : CSRF/03-05.080

22. Nesse cenário a oportunidade de negócios para o exportador se alarga imensamente se obtém quem financie suas vendas, ou quem as consiga incrementar por deter um mercado cativo ou posição dominante, no qual não se consegue ingressar senão através desse player de terceiro país, que, naturalmente, ganha, também, sua taxa de lucro pela intermediação, condição sem a qual não entabulará o produtor negócios nesses mercados.
23. Por isso é que, muitíssimo ao contrário do que sustenta a decisão, já vem antes da realização das importações, e quem o diz é a própria SRF., esse era um assunto superado, apenas dependente de explicitação em regra, aliás também editada também um dependente de explicitação em regra, aliás também editada também um ano antes. Mas o entendimento já estava consagrado, seja no âmbito da ALADI, seja no plano interno, pela orientação sistêmica, que não pode inopinadamente ser alterada.
24. além disso, ressaltou-se a especificidade da operação sob exame, quando se constata que a importação de fato é direta, já que a recorrente trouxe a mercadoria diretamente do país de origem, que ela mesma adquiriu diretamente do produtor, e só depois revendeu e recomprou.
25. por tudo quanto exposto tem o 3º Conselho de Contribuintes em jurisprudência firme, iterativamente anulado autos de infração que tais, aferrados a quizílias sacramentais, de pequena relevância em relação ao cerne da questão, tanto no plano das relações internacionais, como no plano do direito interno, que claramente impôs um procedimento que a repartição se recusa a observar.
26. Finalmente, requer seja declarado nulo o auto de infração e/ou insubsistente pro sua flagrante ilegalidade, e, se acaso assim não entender, seja cancelado por sua manifesta improcedência.

O Acórdão nº 303-30.380 (fls. 89/104) proveu por unanimidade de votos o recurso voluntário nº 123.183, nos termos da ementa adiante transcrita:

"IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PREFERÊNCIA TARIFÁRIA PREVISTA EM ACORDO INTERNACIONAL. CERTIFICADO DE ORIGEM.

Produto exportado pela Venezuela e comercializado através de país não integrante da ALADI. A apresentação para despacho do Certificado de Origem emitido pelo país produtor da mercadoria, acompanhada das respectivas faturas bem assim das faturas do país interveniente, supre as informações que deveriam constar de declaração juramentada a ser apresentada à autoridade aduaneira, como previsto no Regime de Origem da ALADI."

O entendimento contido no voto condutor é que a ação fiscal não impugna a validade dos Certificados de Origem e nem das faturas comerciais, assim, logo o deslinde do conflito passa necessariamente pela análise dos atos praticados pela recorrente, vale dizer, se foram realizados atos contrários aos requisitos preceituados na legislação de regência (normatizados pelo art. 4º da Res. ALADI/CR nº 78 – RGO – aprovada pelo Dec. 98.836/90), capazes de gerar a perda do benefício tarifário.

A análise dos documentos apresentados demonstrou que embora a ocorrência de triangulação comercial, as mercadorias foram transportadas diretamente da Venezuela para o Brasil, e apenas virtualmente passaram pelas Ilhas Cayman. Logo, sob o ponto de vista da origem das mercadorias, não há nenhuma dúvida de que as mesmas são procedentes da Venezuela, país signatário do Tratado de Montevidéu, ficando assim atendido o requisito para que a importadora se beneficiasse do tratamento preferencial.

Defende o Relator que o conteúdo do Certificado de Origem e as divergências que podem causar no confronto com as Faturas Comerciais, não podem embasar a negativa ao benefício pretendido. É o que se verifica do art. 434 do RA que determina que no

Processo nº : 18336.000079/2001-31

Acórdão nº : CSRF/03-05.080

caso de mercadoria que goze de tratamento tributário favorecido em razão de sua origem, a comprovação desta mesma origem será feita por qualquer meio julgado idôneo.

Já o parágrafo único deste *mandamus* faz ressalva em relação às mercadorias importadas de país-membro da ALADI quando solicita a aplicação de reduções tarifárias negociadas pelo Brasil, casos em que a comprovação da origem se fará através de certificado emitido por entidade competente, de acordo com modelo aprovado pela citada Associação.

Portanto, a previsão legal acima se acha perfilada com o que estabelece o art. 7º da Resolução ALADI/CR nº 78 – RGO – aprovado pelo Dec. Nº 98.836/90.

A finalidade precípua do Certificado de Origem na forma do dispositivo legal citado e nos termos da NOTA COANA/COLAD/DITEG nº 60/97, acostada pela recorrente (fls. 179/181) é tratar-se de

“... um documento exclusivamente destinado a acreditar o cumprimento dos requisitos de origem pactuados pelos países-membros de um determinado Acordo ou Tratado, com a finalidade específica de tornar efetivo o benefício derivado das preferências tarifárias negociadas”.

Já o art. 8º determina que as mercadorias incluídas na declaração que acredita o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos pelas disposições vigentes deverá coincidir com a que corresponde a mercadoria negociada classificada de conformidade com a NALADI/SH e com a que foi registrada na fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para o despacho aduaneiro.

Analisando e confrontando cada uma das DIs e respectivos documentos complementares (Certificado de Origem, Bill of Lading, Faturas Comerciais), apresentados para o despacho, verifica-se que a descrição das mercadorias é a mesma, não se constatando qualquer divergência, o que reforça o entendimento de que as operações atenderam ao dispositivo no art. 4º, letra “a”, da Resolução nº 78.

Quanto a análise sobre a triangulação comercial, apontada pelo Fisco como causa negativa do benefício pleiteado, a mesma Nota COANA antes referenciada, traz importante constatação, sendo pertinente a respectiva transcrição:

“Na triangulação comercial que reiteramos, é prática freqüente no comércio moderno, essa acreditação não corre risco, pois se trata de uma operação na qual o vendedor declara o cumprimento do requisito de origem correspondente ao Acordo em que foi negociado o produto, habilitando o comprador, ou seja, o importador a beneficiar-se do tratamento preferencial no país de destino da mercadoria. O fato de que um terceiro país fature essa mercadoria é irrelevante no que concerne à origem. O número da fatura comercial aposto na Declaração de Origem é uma condição coadjuvante com essa finalidade. Importante notar ainda que, em ambos os casos (ALADI e MERCOSUL), não há exigência expressa de apresentação de duas faturas comerciais. No caso MERCOSUL, se obriga apenas que na falta da fatura emitida pelo interveniente, se indique, na fatura apresentada para despacho (aquela emitida pelo exportador e/ou fabricante), a modo de declaração jurada, que “esta se corresponde com o certificado, com o número correlativo e a data de emissão, e devidamente firmado pelo operador”.



Processo nº : 18336.000079/2001-31
Acórdão nº : CSRF/03-05.080

A lacuna apontada na referida NOTA restou preenchida através da Resolução nº 232 do Comitê de Representantes da ALADI, incorporada ao ordenamento jurídico pátrio pelo Dec. Nº 2.865/88, que alterou o Acordo 91 e deu nova redação ao art. 9º da Resolução 78, prevendo:

“Quando a mercadoria objeto de intercâmbio, for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não membro da Associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, na área relativa a “observações”, que a mercadoria objeto de sua Declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que em definitivo será o que fature a operação a destino.

Na situação a que se refere o parágrafo anterior e, excepcionalmente, se no momento de expedir o certificado de origem não se conhecer o número da fatura comercial emitida por um operador de um país, a área correspondente do certificado não deverá ser preenchida. Nesse caso, o importador apresentará à administração aduaneira corresponde uma declaração juramentada que justifique o fato, onde deverá indicar, pelo menos, os números e datas da fatura comercial e do certificado de origem que amparam a operação de importação.”

Contudo o Julgador Singular entendeu que não houve a interveniência de um operador, mas sim de um terceiro país exportador. A se considerar que a subsidiária da recorrente não se equipara a operador, como entendeu o Julgador, não seria o caso de se aplicar às disposições do art. 9º, antes citado.

Por outra via, se a PFICO for qualificada como operadora, nos termos da Resolução 78, fica evidente que a norma em apreço não foi observada, visto que os Certificados de Origem contém, em sua totalidade, o número da Fatura Comercial emitida pela empresa venezuelana.

Na primeira hipótese, como entendido pela decisão singular, retorna-se à situação, justamente aquela analisada pela NOTA COANA antes mencionada, no sentido de que as triangulações comerciais são práticas freqüentes e que não prejudicam a acreditação estampada no Certificado de Origem, caso em que, os requisitos para a fruição do benefício estão atendidos.

Na segunda hipótese, configura-se a inobservância ao disposto na Resolução 78, porquanto com o desembaraço aduaneiro, a recorrente, na qualidade de importadora, deveria apresentar uma declaração juramentada justificando a razão pela qual no campo relativo a “observações” e datas das faturas comerciais e dos certificados de origem que amparam as operações de importação.

Nesta altura cabe averiguar se a não entrega da declaração juramentada tem o condão de desqualificar as operações como hábeis à fruição do tratamento diferenciado ou mesmo, se o conjunto de documentos apresentados no desembaraço supre as informações que deveriam constar do aludido documento.

A única justificativa plausível e racional para a exigência de uma declaração juramentada é a consideração de que, no ato do desembaraço, seria apresentada apenas a fatura emitida pelo operador.

Processo nº : 18336.000079/2001-31

Acórdão nº : CSRF/03-05.080

Não é o caso presente, uma vez que todos os documentos utilizados nas ditas triangulações, foram apresentados à autoridade aduaneira, de sorte que as informações que deveriam constar da mencionada declaração já se acham presentes nos mesmos, suprimindo toda e qualquer exigência legal, não se vislumbrando, assim, qualquer motivo para descaracterizar as operações realizadas sob o pálio do tratamento tributário favorecido, segundo o espírito que norteou a elaboração da Resolução nº 78.

A Fazenda Nacional (fls. 107/114), por discordância da decisão prolatada através do Acórdão nº 303-30.380, nos termos do art. 5º - II do RICSRF avia seu recurso contra decisão que deu à lei tributária interpretação divergente da que foi dada por outra Câmara de Conselho de Contribuintes, argüindo sucintamente:

Os certificados de origem apresentados pela ora recorrida não respeitaram as exigências da Resolução 232, tampouco a Portaria Ministerial nº 11/97, posto que ainda que a mercadoria não tenha adentrado em terras das Ilhas Cayman, a partir do momento em que uma operadora lá localizada intervém no negócio jurídico, enquadrada necessariamente estará a negociação ao regime jurídico daquele país. Para consubstanciar a sua tese quanto a esse aspecto menciona como paradigma de divergência o Acórdão nº 302-35435, o qual materializa o entendimento da egrégia Segunda Câmara do Terceiro Conselho de contribuintes de que o produto importado comercializado por país não pertencente à ALADI e que, cujo importador não tenha atendido os requisitos previstos na legislação de regência, são motivos insuficientes para a concessão do benefício fiscal.

O outro ponto divergente em relação ao acórdão ora combatido vislumbra-se através do acórdão paradigma nº 302-35373, também apreciado pela Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que aponta a discrepância existente entre o número da fatura comercial informada no Certificado de Origem e o da fatura apresentada pelo importador na DI.

Após essa exposição, postula pelo provimento do recurso a fim de que seja reformado o acórdão ora combatido.

Havendo tomado ciência do teor do acórdão nº 303-30.380, bem como do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em 19/05/04, a interessada manifestou-se nos autos por meio do processo nº 11131.001369/2004-01 (fls. 148/165), oferecendo as suas contra-razões dentro do prazo legal, ocasião em que reitera os pressupostos oferecidos a título de controvérsia já apresentados pela Fazenda Nacional, esclarecendo mais uma vez que a origem das divergências entre as várias faturas e os correspondentes certificados de origem encontra-se no fato de que o SISCOMEX não tem campo próprio para tal inserção e não aceita o registro do ciclo de produção ou da cadeia dominical/comercial das mercadorias; que todas essas faturas foram apresentadas à Alfândega tão logo solicitado, inadmissivelmente porém, a repartição aduaneira reteve o desembaraço por mais de um ano. Junta nos autos copiosa jurisprudência e muito especialmente, inúmeros acórdãos que julgaram inconsistentes e ilegais autuações idênticas, em importações também idênticas da recorrida, ressaltando que os pontos de divergência ao recurso especial ora atacado estão devidamente destacados e que demonstram que a apresentação para despacho do Certificado de Origem emitido pelo país produtor da mercadoria, acompanhado das respectivas faturas bem assim das faturas do país interveniente, supre as informações que deveriam constar de declaração juramentada a ser apresentada à autoridade aduaneira, como previsto no art. 9º do Regime Geral da ALADI (Res. 78); que a existência de pronunciamento de órgão da Administração e o teor dos acordos internacionais



Processo nº : 18336.000079/2001-31

Acórdão nº : CSRF/03-05.080

sem sentido contrário ao mérito dizem respeito à sua procedência, não constituindo causa de nulidade de lançamento; que a preferência tarifária fundamentada em Acordo de Complementação Econômica, ACE-39, depende do transporte direto do país de origem até o Brasil, podendo ser faturada por operador de terceiro país, associado ou não à ALADI; que mesmo caracterizado o equívoco no preenchimento de uma GI, mas inexistindo qualquer dúvida da legitimidade do Certificado de Origem, há que prevalecer a verdade material sobre a verdade meramente formal e, por isso, não há que se falar perda do benefício tarifário; que a falta de preenchimento do campo 9 do Certificado de Origem não é suficiente para redundar na perda da alíquota negociada se preenchidas as demais condições; que a divergência constante de documentos relativos à importação dos produtos em relação ao país de origem, não traz qualquer prejuízo cambial ou fiscal, tornando incabível a aplicação da penalidade; que não constitui descumprimento dos requisitos para a concessão do benefício de redução do imposto de importação o fato de, quando do transporte da mercadoria originária de país participante, transitar justificadamente por país não participante, por inteligência do art. 4º, alínea "b" e seus itens, do Regime Geral de Origem, da Resolução 78, firmado entre o Brasil e a Associação Latino-Americana de Integração – ALADI, aprovado pelo Decreto nº 98.874/90.

Ressalta, ainda, que a regra acolhida no contrato internacional é a de que o importador de mercadoria originária de uma das partes que, incluída na lista anexa ao acordo, (i) seja transportada diretamente de uma parte para a outra; ou que (ii) apesar de ter passado por país não signatário, preencha os requisitos da alínea "b"; **entretanto, em momento algum se tem na legislação que a inobservância destes aspectos formais traga a PERDA DO DIREITO À REDUÇÃO.**

Como também que as decisões antes proferidas neste processo tentavam combater a assertiva supra, mas jamais trouxeram qualquer dispositivo legal que impusesse a perda da redução tarifária? O antes mencionado art. 499 e parágrafo único não falam em perda da redução tarifária.

Por essa razão, em observância aos princípios da legalidade e tipicidade cerrada, erigida pela Constituição Federal à categoria de princípios fundamentais, só se admite a imposição de determinada penalidade quando detectada conduta que corresponde à exata descrição normativa. Isso significa dizer que a penalidade imposta, perda de redução (desclassificação tarifária), não existe na legislação vigente para o presente caso (remete ao art. 5º-II, CF/88).

Que o enquadramento legal citado no auto de infração faz referência à perda do direito de redução tarifária, fazendo com que o enquadramento legal não se coadune com a penalidade INICIALMENTE imputada à recorrente.

Indaga qual teria sido, afinal, a disposição legal infringida e penalidade aplicável, vez que há na mesma autuação fiscal enquadramentos legais distintos e divergentes? Para argüir que o auto de infração contraria e nega vigência ao art. 10-IV do Dec. 70.235/72, que considera como requisito obrigatório do auto de infração a disposição legal infringida e a penalidade aplicável; que os vícios formais levantados até o momento pela autuada estão a corroborar pela nulidade/insubsistência do auto de infração (art. 5º - LV, CF/88 – art. 59-II, Dec. 70.235/72), sendo aplicável ao caso as disposições do art. 112 do CTN.

Finalmente menciona que o Egrégio Terceiro conselho de Contribuintes, recentemente, decidiu em quatro outras oportunidades em favor da PETROBRÁS



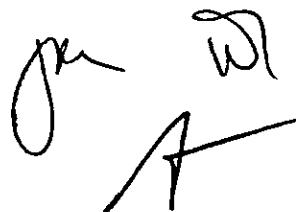
Processo nº : 18336.000079/2001-31

Acórdão nº : CSRF/03-05.080

recursos com matéria idêntica ao presente feito nºs 124321, 124245, 124384 e 124236, acórdãos que até não então não foram lavrados, mas que servem para demonstrar o quanto equivocado é o acórdão ora recorrido.

Requer que seja julgada a insubsistência do auto de infração em tela, bem como que seja denegado provimento ao recurso especial interposto.

É o relatório.

Handwritten signature and initials in black ink. The signature appears to be 'Jm' followed by a large 'A' and some other marks.

Processo nº : 18336.000079/2001-31
Acórdão nº : CSRF/03-05.080

VOTO VENCIDO

Conselheiro OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, Relator

A matéria sob exame versa sobre a utilização indevida ou não de redução tarifária em relação a produto exportado da Venezuela para o Brasil, entretanto comercializado através de país à época não integrante da ALADI.

Analisa-se a possibilidade do descumprimento de normas aplicáveis ao âmbito da ALADI, no que pertine ao cumprimento de requisitos determinantes para fruição do benefício de redução da alíquota de I.I., qual seja a existência de divergência entre o conteúdo e as datas do Certificado de Origem e das faturas comerciais, inclusive fatura emitida por País não signatário do Acordo.

A PETROBRÁS adquiriu produtos que tem como origem a empresa venezuelana (PDV S.A), sendo os mesmos transportados diretamente para o Brasil, conforme se verifica do conhecimento de transporte anexo (Bill of Landing), antes porém, vendendo-o para uma subsidiária sua situada nas Ilhas Cayman denominada "Petrobrás International Finance Company (PIFCO)", recomprando-os posteriormente.

A fiscalização constatou divergências entre os números das faturas comerciais informados nos certificados de Origens e os das Faturas Comerciais apresentadas pelo importador como documentos de instrução da respectiva DI despachada para consumo. A partir das divergências apontadas entende que restou caracterizada operação de triangulação comercial com objetivos não definidos, portanto não acobertada pelas normas que regem os acordos internacionais no âmbito da ALADI.

Contrapondo-se à decisão de primeiro grau, que corroborou com o entendimento contido no auto de infração, o Acórdão nº 303-30.380 (fls. 89/104), que proveu por unanimidade de votos o recurso voluntário nº 123.917, concluiu que os documentos carreados aos autos comprovam que, mesmo havendo a ocorrência de triangulação comercial, as mercadorias foram transportadas diretamente da Venezuela para o Brasil e que apenas virtualmente passaram pelas Ilhas Cayman, portanto, atendido o requisito quanto à origem da mercadoria para a fruição do tratamento preferencial.

Proclama nesse entendimento que a apresentação para despacho do Certificado de Origem emitido pelo país produtor da mercadoria, acompanhada das respectivas faturas, bem assim das faturas pelo agente interveniente, supre as informações que deveriam constar de declaração juramentada a ser apresentada à autoridade aduaneira, como previsto no art. 9º do Regime de Origem ALADI (Res. 78), consubstanciada, ainda, pela NOTA COANA/COLAD/DITEG nº 60/97, que expressamente declara que *"o fato de que um terceiro país fature essa mercadoria é irrelevante no que concerne à origem. O número da fatura comercial aposto na Declaração de Origem é uma condição coadjuvante com essa finalidade. Importante notar ainda que, em ambos os casos (ALADI e MERCOSUL), não há exigência expressa de apresentação de duas faturas comerciais"*.



Processo nº : 18336.000079/2001-31
Acórdão nº : CSRF/03-05.080

Segundo essa ótica, a condição para a fruição de tratamento preferencial quanto ao aspecto de origem da mercadoria encontra amparo legal no art. 4º da Resolução ALADI/CR nº 78/87, aprovada pelo Dec. nº 98.836/90, o qual estabelece que *“Para que as mercadorias se beneficiem dos tratamentos preferenciais, as mesmas deve haver sido expedidas diretamente do país exportador para o país importador. Para tais efeitos, se considera como expedição direta: a) As mercadorias transportadas sem passar por território de algum país não participante do acordo”*.

De outra parte a PFN, reiterando a tese da fiscalização, argüi que os certificados de origem apresentados pelo importador não respeitaram as exigências da Resolução 232, tampouco a Portaria Ministerial nº 11/97, haja vista que o país de origem não indicou no formulário respectivo, notadamente no campo relativo a “observações”, que a mercadoria objeto de sua declaração seria faturada por terceiro país. Para suprir essa omissão, ainda haveria a possibilidade de o importador apresentar à Administração aduaneira uma declaração juramentada que justificasse essa omissão, o que efetivamente não ocorreu.

Argüiu ainda o d. Procurador que a partir do momento em que uma operadora de terceiro país não pertencente à ALADI intervém no negócio jurídico, enquadrada necessariamente estará a negociação ao regime jurídico daquele país. Por essa razão o importador não atendeu aos requisitos previstos na legislação de regência, persistindo na discrepância existente entre o número da fatura comercial informada no Certificado de Origem e o da fatura apresentada pelo importador na DI. Esta é a síntese do relatório aqui apresentado de forma racional, após o que passo a análise dos fatos que foram apresentados, perseguindo antes de tudo a obtenção da certeza jurídica e à segurança procedimental.

De antemão, vislumbra-se dos autos que o voto condutor do acórdão ora guerreado argüiu que o disposto na Resolução 232/98 (art. 2º) não se aplica às disposições da norma em apreço, posto que contrariamente à regra ali estabelecida, enfatizando esse entendimento através do trecho em destaque *“quando a mercadoria objeto de intercâmbio for faturada por um operador de um terceiro país...”*. Segundo o raciocínio apresentado nesse cenário inexistente a interveniência de um **operador**, porém a participação de um país na qualidade de EXPORTADOR, na medida em que uma empresa situada nas Ilhas Cayman, fatura e exporta para o Brasil uma mercadoria objeto de preferência tarifária no âmbito da ALADI.

Dessa forma, considerando-se como válida a assertiva de que a subsidiária da Petrobrás não se equipara a **operador**, não seria o caso de se aplicar à lide as disposições do art. 9º antes mencionado, prevalecendo a regra geral esculpida no art. 4º da Res. ALADI 78.

Caso contrário, a considerar-se que a subsidiária da Petrobrás se equipara a **operador**, nesse caso, argüi o voto condutor que a norma em apreço deixou de ser observada, haja vista que os certificados de origem contêm em sua totalidade o número da fatura comercial emitida pela empresa venezuelana.

As hipóteses elencadas pela decisão *a quo*, contextualizam o entendimento que a existência de uma lacuna apontada na referida NOTA (a declaração juramentada) restou preenchida através da Resolução nº 232 do Comitê de Representantes da ALADI, e incorporada ao ordenamento jurídico pátrio pelo Dec. nº 2.865/88, que alterou o Acordo 91 dando nova redação ao art. 9º da Resolução 78.

Processo nº : 18336.000079/2001-31

Acórdão nº : CSRF/03-05.080

Do exposto, explicita o voto, resta pendente de apreciação a eficácia da declaração juramentada, que no seu entender não teria o condão de negar a vigência da legislação de regência sobre a matéria, sob a forma da fundamentação legal contida nos arts. 4º, 7º e 8º da Resolução ALADI/CR nº 78, de 24/11/87, do art. 454 do RA e da Nota COANA/COLAD/DITEG nº 60/97.

Inicialmente temos o Tratado de Montevidéu de 1980 firmado pelo Brasil, de que trata o Decreto Legislativo nº 66/81, com ele, entre outros, veio o Decreto nº 2.865/98, DOU de 08/12/98, a dispor sobre a execução, em território brasileiro, da Resolução nº 232, de 08/10/97, do Comitê de Representantes da Associação Latino-Americana de Integração – ALADI. Portanto, nesse sentido alterando o texto original do acordo 91 desse Comitê para lhe acrescentar o artigo 2º, renumerando os demais, por conseguinte alterando o art. 9º da Resolução nº 78/87. Eis o teor do artigo incorporado:

"Artigo 2º - Quando a mercadoria objeto de intercâmbio for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não membro da Associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, na área relativa a "observações", que a mercadoria objeto de sua Declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que em definitivo será o que fature a operação a destino".

"Na situação a que se refere o parágrafo anterior e, excepcionalmente, se no momento de expedir o certificado de origem não se conhecer o número da fatura comercial emitida por um operador de um terceiro país, a área correspondente do certificado não deverá ser preenchida. Nesse caso, o importador apresentará a administração aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justifique o fato, onde deverá indicar, pelo menos, os números e datas da fatura comercial e do certificado de origem que amparam a operação de importação".

Como visto, o cerne do litígio passa necessariamente pela existência de conflito entre duas interpretações divergentes sobre a mesma matéria, entretanto, em dois momentos distintos.

A primeira tese entende como dispicienda a declaração juramentada pelos motivos já expostos (art. 4º da Resolução ALADI/CR nº 78/87, aprovada pelo Dec. nº 98.836/90, versão original).

A segunda, labuta em favor da imprescindibilidade da declaração juramentada, sob a ótica da Resolução 232, aprovada pelo Dec. nº 2.865/98, DOU de 08/12/98, que alterou a Resolução ALADI/CR, por alteração do art. 9º quando trouxe ao mundo jurídico a declaração juramentada oriunda da NOTA COANA 60/97, portanto, ambas as proposições colocadas à apreciação tratam da mesma matéria.

O cerne da questão circunscreve-se, inicialmente, à aplicação do previsto no art. 4º da Resolução ALADI/CR nº 78 – que estabeleceu o Regime Geral de Origem, recepcionada na legislação brasileira através do Dec. nº 98.874/90 e do Acordo nº 91 - que o regulamentou aprovado pelo Dec. nº 98.836/90.

Posteriormente, se cabe nessa análise, condicionar ou não à solução da lide, a incorporação do art. 9º, que produziu a alteração do texto originário da Res. 78/87, e a partir de quando se passou a ser solicitada a declaração juramenta, pois, dessa avaliação, resulta a imputação ou não da penalidade à atuada.

Processo nº : 18336.000079/2001-31
Acórdão nº : CSRF/03-05.080

Preliminarmente, cumpre esclarecer que tratando a matéria da eficácia de norma que concede benefício fiscal de redução tarifária, há que considerar o princípio basilar da possibilidade de existência do nexo causal entre a ocorrência do fato gerador e os seus efeitos.

Vislumbrando a solução da lide, quanto a esse aspecto, tem-se a ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária em 13/04/99, se deu na vigência da versão original da Resolução 78/87, em que o Decreto nº 2.865/98, de 07/12/98, que dispõe sobre a execução em território brasileiro da Resolução nº 232, do Comitê de Representantes da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), em DOU de 08/12/98, sequer houvera sido editado.

Logo, não teria o citado decreto eficácia à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores que autorizaram o beneplácito e, por conseguinte, também não haveria como a PFN se escudar sob o manto da Resolução 232.

Note-se que o procedimento pautado pelo importador descaracteriza a intenção de burla ao Fisco, bem como denota a prática do ato jurídico perfeito, lícito, sob a tutela da lei e do conhecimento das autoridades administrativas, de acordo com o art. 4º da Resolução ALADI/CR nº 78, ensejando a aplicação do o artigo 106-II, 'b', do CTN, ao caso em comento.

Quanto à triangulação comercial, traz-se à baila trecho da Nota COANA/COLAD/DITEG nº 60/97, de 19/08/97, que mesmo tendo caráter transitório, à época, disciplinava as tratativas sobre a matéria em epígrafe no âmbito da Secretaria da Receita Federal, senão vejamos:

“Na triangulação comercial que reiteramos, é prática freqüente no comércio moderno, essa acreditação não corre risco, pois se trata de uma operação na qual o vendedor declara o cumprimento do requisito de origem correspondente ao Acordo em que foi negociado o produto, habilitando o comprador, ou seja, o importador a beneficiar-se do tratamento preferencial no país de destino da mercadoria. O fato de que um terceiro país fature essa mercadoria é irrelevante no que concerne à origem. O número da fatura comercial aposto na Declaração de Origem é uma condição coadjuvante com essa finalidade. Importante notar ainda que, em ambos os casos (ALADI e MERCOSUL), não há exigência expressa de apresentação de duas faturas comerciais. No caso MERCOSUL, se obriga apenas que na falta da fatura emitida pelo interveniente, se indique, na fatura apresentada para despacho (aquela emitida pelo exportador e/ou fabricante), a modo de declaração jurada, que “esta se corresponde com o certificado, com o número correlativo e a data de emissão, e devidamente firmado pelo operador”.

Com efeito, o texto dessa Nota sinaliza com a hipótese de que o procedimento adotado pela contribuinte, à época das importações, não seria irregular, haja vista que a exigência da declaração juramentada estaria apenas contida nos dispositivos de regramento do Tratado MERCOSUL.

Registre-se que consta dos autos o Certificado de Origem nº ALD-990405949 (fl. 12) e o conhecimento de embarque (fl. 14), emitidos pela PDVSA PETROLEO Y GAS, País Exportador - Venezuela, bem como o *invoice* nº PIFSB-0438/99, de 26/05/99 (fl.

Processo nº : 18336.000079/2001-31

Acórdão nº : CSRF/03-05.080

13), emitido pela Petrobrás International Finance Company – PFICO, Ilhas Cayman, relacionada à recompra de gasoil efetuada pela Petrobrás Nacional.

Entretanto, a ausência da fatura comercial emitida pela PDVSA PETROLEO Y GAS, S.A. nº 58392-0, em relação à venda efetuada para a Petrobrás-Brasil e desta para a Petrobrás International Finance Company – PFICO, Ilhas Cayman, além da ausência do Certificado de Arqueação competente, resta incompleto o rol de documentos probantes da realização do ciclo negocial sob análise.

Do cotejo entre os documentos mencionados constata-se a existência de uma lacuna que não autoriza a confirmação das quantidades e valores pactuados, notadamente em razão dos números de registros dos *invoices* emitidos pela PIFCO (subsidiária da PETROBRÁS) e pela PDVSA serem distintos.

Assim, inexistindo documentos nos autos que atestem a regularidade da negociação retromencionada e, com isso tornando despicienda a elaboração de uma declaração juramentada pelo importador, com indicação dos números, datas e valores das faturas comerciais já indicadas e do certificado de arqueação que ampararam a operação de importação pelas razões acima demonstradas, restaria, então, imprescindível a apresentação desta declaração em face da omissão apontada.

Ante o exposto, ante a ausência de elementos probantes suficientes à confirmação das quantidades e valores, DOU provimento ao recurso especial.

É assim que voto.

Sala de Sessões, em 06 de novembro de 2006.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Processo nº : 18336.000079/2001-31
Acórdão nº : CSRF/03-05.080

VOTO VENCEDOR

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando – Relatora *Ad hoc*

Conforme visto nos relatórios que precedem minha indicação para redigir o voto vencedor desta lide, o contribuinte foi excluído da sistemática do SIMPLES por exercer atividade vedada.

Observo que, já na primeira impugnação que ofereceu contra o ato de exclusão, o contribuinte assim se manifesta:

“Muito embora não haja qualquer referência ou mesmo menção ao dispositivo infringido ou restritivo à opção realizada, acredita-se que a decisão ora impugnada decorra de dispositivos tidos como vedativos à opção pelo regime.....”

Essa apreciação não foi enfrentada, ao meu ver, com a prudência que o correto curso do devido processo legal recomenda.

Entretanto, a motivação do colegiado para negar provimento ao recurso interposto em nome da Fazenda Nacional foi a falta de certeza quanto à atividade desenvolvida pela empresa excluída.

Observo, ainda, que os termos da diligência determinaram que a **autoridade preparadora** apurasse e informasse a efetiva atividade da empresa.

Em resposta, informou o auditor-fiscal que não foi possível aferir a real atividade desenvolvida pela empresa excluída posto que no local onde funcionava hoje está funcionando uma unidade escolar de outro contribuinte e que aquele procurado se apresenta nos registros da Receita Federal como inativo.

Diante desses fatos decidiu o colegiado *a quo* pela não aceitação da penalidade imposta, conforme voto condutor do julgamento de fls. 88.

A maioria dos julgadores deste colegiado, decidiu manter a decisão, pela mesma razão lá explicitada, sem aceitar os argumentos da procuradoria que falavam, especialmente, na presunção de legalidade dos atos administrativos.

De forma breve, essa foi a razão encontrada pelo colegiado para rejeitar o recurso especial interposto em nome da Fazenda Nacional.

Em 4 de abril de 2008


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO